Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 06/02/2019 às 15:37 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075225-65.2018.8.26.0000 e código AF16D12.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000061342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2075225-65.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e Interessado BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA, e embargada PREVIDÊNCIA USIMINAS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

S A A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2075225-65.2018.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e

ADMINISTRADORA JUDICIAL

EMBARGADA: PREVIDÊNCIA USIMINAS

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão - Inadmissibilidade - Omissões, contradição ou obscuridade não caracterizadas - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30827

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento, na parte não prejudicada, ao agravo de instrumento interposto por credor quirografário.

Os embargantes (a massa falida e sua administradora judicial) apresentam o histórico das decisões pretéritas que tratam da remuneração da administração judicial. Em suma, à vista dos fundamentos externados no agravo de instrumento nº 2200848-47.2015.8.26.0000, questionam a tese de que está preclusa a discussão sobre o tema. Além disso, por ocasião do terceiro rateio, em meados de 2013, apontam que "foi discutido se a receita financeira deveria compor a base de cálculo sobre a qual se faria incidir percentual fixado à administração judicial", sendo mantida a decisão que considerou a receita financeira como base da remuneração. Destacam que a decisão atualmente agravada majorou essa remuneração, à vista do exitoso trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

desenvolvido, incluindo na base a receita financeira, "contratada pelo administrador judicial, diga-se de passagem, visto que decorrente de compra de títulos públicos federais pela Massa Falida, o que não se confunde com a remuneração ordinária dos depósitos judiciais". Falam em omissão e obscuridade, pois essas questões não foram apreciadas no aresto embargado. Além disso, defendem a tese de que, diante da multiplicidade dos temas objeto da decisão agravada e considerando que os embargos de declaração opostos contra ela não se referiam à remuneração do administrador judicial, precluiu o direito de recorrer contra o capítulo da decisão que tratou da aludida remuneração. Também indicam contradição e deficiência de fundamentação e concluem que: "De duas uma, ou o V. Acórdão concluiu que o cotejo da decisão que ajustou a remuneração também estava prejudicado, como afinal restou aparente ao ser feita a referência ao Al nº 2027354-39.2018.8.26.0000, ou o v. Acórdão está incompleto, uma vez que, não há fundamentação, ou melhor, utilizou-se como único fundamento aquele do efeito da coisa julgada, expr essamente ressalvada nas V. Decisões citadas.". Realçam que "Aqueles critérios necessários para fixar a justa remuneração da Administradora Judicial, quais sejam: capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e a comparação com outros casos semelhantes, tão bem sopesados pelo MM. Juízo de primeiro grau, não receberam qualquer exame no c. Acórdão ora impugnado (vício da omissão)", destacando que "o Juiz, ao decidir incluir 1% também sobre os rendimentos financeiros, o fez na inteligência de evitar o locupletamento indevido pelos credores e qualificar o trabalho considerado de bom êxito para a coletividade dos credores. E o fez, também, porque não há embasamento legal para exclusão de rendimentos em qualquer decisão que envolva pagamento de qualquer espécie, uma vez que parte relevante dos tais rendimentos financeiros contempla mera atualização monetária". Prequestionam o art. 24, da Lei 11.101/05, o art. 884, do CC, além dos arts. 489, II, e 505, I, do CPC.

É o relatório do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

II - Os presentes embargos se confundem com os opostos contra os arestos tirados de recursos (agravos de instrumento) interpostos contra a mesma decisão, daí a razão para a adoção da mesma fundamentação, nos termos que seguem.

A tese de extemporaneidade do agravo de instrumento, em relação ao tópico que trata da remuneração do administrador judicial, é insubsistente porque os embargos de declaração opostos contra a deliberação objeto do agravo interromperam o prazo para interposição de recurso e, à vista do caráter interlocutório da decisão agravada e do princípio da unirrecorribilidade, inviável a sugestão de que houve preclusão temporal, por conta do não questionamento dos parâmetros da remuneração, nos embargos de declaração.

Quanto à alegada contradição, olvidam os embargantes que, conforme jurisprudência assentada no C. STJ, "A contradição que autoriza os aclaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário aos interesses da parte interessada (precedentes)." (EDcl no RHC 68.965/SC, 5aT.,Rel. Min. Felix Fischer, j. em 01.09.2016).

Na hipótese, ao contrário do defendido pelos embargantes, não há contradição na solução adotada, no que diz com a preservação dos critérios de remuneração do administrador judicial, o que não se confunde com a preclusão, à vista da ressalva anteriormente indicada por esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

C . Câmara Julgadora e reproduzida no aresto embargado:

"'Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador' (Al nº 2203976-75. 2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016)."

Considerando que não houve efetiva liquidação nem êxito, sob o aspecto formal, da atual proposta alternativa para a realização de ativos, o v. acórdão embargado concluiu que não se justifica a revisão dos parâmetros de remuneração do administrador judicial, daí a motivação para a exclusão do valor obtidos a título de remuneração financeira.

Essa exclusão foi imposta na primitiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

decisão que tratou do tema, após a realização de dois rateios, em outubro de 2011 (fls. 278/282, do Al 2075344-26.2018.8.26. 0000).

E, posteriormente, em junho de 2013, as mesmas diretrizes foram preservadas pelo Juízo de piso: "Na esteira dos critérios já observados quando da 1ª fixação de verba remuneratória, em 6.10.2011 (fls.22044/48), arbitro, no montante de R\$.1.256.314,00, o valor complementar em aproximadamente 1% do resultado líquido para a massa falida (deduzidas as despesas e outras parcelas já mencionadas)" (fls. 292, do Al 2075344.26. 2018.8.26.0000).

Em maio de 2015, ocasião em que o i. Juízo *a quo* estabeleceu a remuneração do administrador em 4% do valor obtido na realização ordinária ou extraordinária de ativos, a questão foi submetida à segunda instância, o que deu azo ao julgamento do recurso retro indicado (Al nº 2203976-75. 2015.8.26.0000, j. em 17.02.2016), com expressa previsão da possibilidade de revisão da remuneração, desde que houvesse efetiva liquidação dos ativos.

Diante desse contexto, também não se divisa obscuridade na conclusão de que o valor obtido a título de remuneração financeira, em princípio, não deve englobar a remuneração do administrador judicial, uma vez que essa foi a orientação contida na primitiva decisão a respeito do tema e porque não se implementou a realização extraordinária de ativos, para ensejar a revisão daquele critério.

No mais, especialmente no tocante à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

alegação de que a decisão de piso majorou a remuneração à vista do exitoso trabalho desenvolvido pelo administrador judicial, sem desconsiderar que essa condição não foi imposta para a revisão do critério de remuneração, aresto embargado não padece de omissão, visto que, à luz do estatuto processual vigente, não há necessidade de expressa manifestação sobre os diversos argumentos apresentados ou alusão aos dispositivos legais invocados, mormente quando a fundamentação exposta na decisão judicial é suficiente para a compreensão do desfecho adotado.

Nesse sentido, confira-se a orientação

do C. STJ:

"Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente." (STJ, RESP 1.663.459/RJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 02.05.2017).

Em realidade, alegando a ocorrência de omissões, contradição ou obscuridades, observa-se que os embargantes buscam rediscutir os fundamentos do acórdão. Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

injustiça do julgamento.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos arts. 884, do CC; 24, da Lei 11.101/05; e 489, II, e 505, I, do CPC, sem desconsiderar que o aresto embargado não violou tais dispositivos, a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em suma, nada há para ser aclarado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 13/11/2018 às 16:48 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075225-65.2018.8.26.0000 e código A3BCBEE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000898792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2075225-65.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREVIDÊNCIA USIMINAS e agravado BANCO SANTOS S/A (massa falida).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso, na parte não prejudicada. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto),

RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075225-65.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: PREVIDÊNCIA USIMINAS

AGRAVADO: BANCO SANTOS S/A (massa falida)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil) - Inconformismo de um desses credores - Julgamento em conjunto dos cinco recursos interpostos contra a mesma decisão - A solução dada ao inconformismo externado por outro credor prejudica o exame de parte das questões apresentadas neste recurso, em especial a destinação que seria dada aos bens e direitos não abrangidos na dação em pagamento, as consequências da sucessão particular em relação ao passivo da massa, a incerteza da dimensão da reserva de valor para continuidade da falência e a extensão da quitação à massa, para alcançar o administrador - Posterior homologação judicial dos acordos pendentes - Perda superveniente do interesse recursal - Preservação dos parâmetros já fixados, para remuneração do administrador judicial, na realização ordinária de ativos - Questão já enfrentada por essa C. Câmara Julgadora - Decisão reformada -Recurso provido, na parte não prejudicada.

VOTO Nº 30499

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

S/A, estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil).

Inconformado. dos credores um quirografários diz que a decisão afronta o art. 1.022, do CPC. pois não foram superados os vícios apontados em embargos de declaração. Esclarece que pleiteou, nos aludidos embargos, "a explicitação do óbice legal pertinente a validade do negócio jurídico em guestão, ou seja, à dação de todos os bens e direitos da Massa para os credores (em condomínio), incluindo os determináveis (além dos determinados), conforme autorizado pelo art. 104, II, do Código Civil", bem como "que seja esclarecida a destinação que será dada a bens e direitos não constantes da relação e que venham a ser identificados / encontrados após eventual realização alternativa" e que também "seja esclarecida a destinação final dos bens imóveis expressamente excluídos da relação, sendo também apontada a sua destinação em caso de insucesso da alienação judicial, bem como o que será feito do produto dos leilões em caso de sucesso.". Ainda, questionou quais serão as consequências da sucessão particular em relação ao passivo da massa já conhecido e quanto àqueles que possam vir a ser reconhecidos após a realização alternativa. No tocante aos acordos já celebrados pela massa e que deverão integrar a relação de bens e direitos, entende que a solução de não homologação desses acordos contradiz com a sucessão, daí "o que se requer é que seja esclarecida a razão pela qual os credores (em condomínio) não poderão assumir a posição da Massa nos referidos pedidos de homologação, sem perda do objeto e com a continuidade das disputas em curso.". Também questiona a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

razão para a exoneração de responsabilidade do administrador judicial, especialmente em relação a eventuais ilícitos pretéritos ainda passíveis de apuração. Fala em incerteza quanto ao valor dos recursos que ainda serão necessários para o término do processo de falência. Aponta que, para a garantia dos credores, em eventual condomínio, deve ser integralmente rechaçada a figura da sucessão, em relação às obrigações anteriores à falência. Em síntese, requer "a anulação da decisão guerreada, devendo o MM. Juiz, aprofundar-se nos pontos destacados nos embargos declaratórios, com a fundamentação necessária para o exaurimento dos pontos destacados.". Além disso, argumenta que a intervenção judicial, quanto aos termos da proposta, é desnecessária é extrapola o controle de legalidade. Ressalta o intuito de promover a segurança jurídica, para a continuidade e eventual desfecho do processo falimentar. Em seguida, repisando os temas retro indicados e debatidos nos embargos de declaração, diz que não há razão para a limitação dos bens e direitos dados em pagamento. Em especial, aponta que os bens imóveis "também deveriam integrar o conjunto de ativos a serem dados em pagamento, sendo preservado o direito dos credores, organizados em condomínio indiviso, a futuras deliberações acerca do seu melhor aproveitamento e liquidação.". Aduz que a imposição de continuação do processo falimentar, com reserva de valores para custeio dos encargos, não foi objeto da proposta. Nesse ponto, busca a revisão do **decisum**, "para que não se permita a transferência para os credores ou para o condomínio dos custos de continuidade do processo e de manutenção da Massa após eventual realização alternativa.". Em relação aos acordos já celebrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

entre a massa e devedores dela, questiona a perda do objeto e a ordem de restituição de valores. A respeito, indica a viabilidade da substituição processual. Ainda, ressalta que é inaceitável a extinção de responsabilidade do administrador judicial. No caso de aprovação da proposta alternativa, impugna a limitação da transferência de documentação da massa falida. Também ataca a fixação de remuneração do administrador judicial, destacando que "já foi fixado entendimento judicial acerca de tal remuneração, sendo excluídas as receitas financeiras do cálculo.". Nesse ponto, diz que "não faz sentido tentar remunerar o Administrador Judicial por gerar um suposto interesse dos credores quirografários em assumir os ativos e administrá-los. Isso porque tal interesse só poderá ser reconhecido e quantificado após a realização de AGC convocada para deliberar sobre o tema. A referência da decisão a um interesse dos credores não passa de mera conjectura.". Por fim, realça o argumento de que a imposição de condições não previstas em lei, para realização de assembleia de credores, vai além do controle de legalidade. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 3094/3097). A contraminuta foi juntada a fls. 3102/3117, pelo administrador judicial, e a fls. 3157/3169, pelos sócios falidos a fls. 3157/3169.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 45/53, 54/56, 57/58 e 120. O preparo foi recolhido (fls. 32/33).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

se pelo desprovimento do recurso (fls. 3171/3177).

É o relatório do necessário.

2 - Conforme observado na deliberação inaugural deste recurso (item 2, a fls. 3096), contra a mesma decisão agravada foram interpostos outros recursos, sendo que foi determinado o julgamento conjunto e o desfecho dado ao inconformismo externado por um dos credores quirografários (Al nº 2027354-39.2018.8.26.0000) prejudica o exame de parte substancial das questões apresentadas pelo ora agravante, pois dizem com os desdobramentos da aprovação da proposta de realização alternativa de ativos: (i) a destinação que seria dada aos bens e aos direitos não abrangidos na dação em pagamento; (ii) as consequências da sucessão particular em relação ao passivo da massa; (iii) a incerteza da dimensão da reserva de valor, para continuidade do processo falimentar; e (iv) a extensão da quitação à massa falida, para alcançar o administrador.

Em outras palavras, sem a viabilidade da proposta, sob o crivo da legalidade, fica esvaziada a discussão sobre os desdobramentos e alcance dela, casa aprovada pelos credores, com as condições impostas na decisão agravada.

Aliás, a título exemplificativo, conforme observado no agravo de instrumento interposto por outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

credores quirografários (Al nº 2075344-26.2018.8.26.0000), uma dessas condições obliquamente afronta o disposto no art. 32, da Lei 11.101/05, ao estipular "a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador".

Outrossim, como também externado no recurso retro referido, a discussão quanto à eficácia dos acordos pendentes de homologação está prejudicada porque, conforme noticiado em outro recurso (Al nº 2034668-36.2018.8.26.0000), os acordos pendentes foram homologados pelo i. Juízo de origem (fls. 7317/7319, do incidente nº 0831159-07.2009.8.26.0100, em junho de 2018).

Por fim, no tocante à remuneração do administrador judicial, ponto em comum com um dos recursos (Al nº 2075344-26.2018.8.26.0000), sem deixar de observar que também está prejudicada a fixação global da remuneração, no valor de R\$ 10 milhões e com condicionante do pagamento de parte desse valor (R\$ 3,3 milhões), depois da aprovação da proposta alternativa, impõe-se o acolhimento da irresignação, a fim de que seja preservada a pretérita deliberação que fixou a remuneração, para o caso de realização ordinária dos ativos, com subsequente rateio entre credores.

Conforme decisão proferida em outubro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

de 2011, o i. Juízo de origem estipulou o patamar aproximado de 1% dos ativos realizados, excluindo dos valores entrados "os créditos com a rubrica 'financeiras' (depósitos remunerados pelas contas judiciais)" (fls. 3123).

Sobre o tema, essa C. Câmara Julgadora já referendou aquela decisão, com expressa conclusão de que "O valor antes arbitrado para os honorários do Administrador, no percentual de 1%, é expressivo, atende aos critérios da Lei e à austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de falência e recuperação judicial", com a seguinte ressalva: "Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador" (Al nº 2203976-75. 2015.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, i. 17.02.2016).

Essa ressalva foi preservada no exame dos embargos de declaração opostos contra o julgado retro, nos seguintes termos: "Ainda que os ativos financeiros não alcancem o valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

quatro bilhões de reais, valor apontado pelo falido, poderá o Administrador, como dito, pedir a revisão da remuneração por ocasião da liquidação dos ativos, sendo certo que o Douto Magistrado examinará eventualmente a repercussão da redução dos ativos na verba devida ao Administrador" (ED nº 2203976-75. 2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 25.05.2016).

Portanto, diante da inviabilidade da atual proposta alternativa de realização de ativos, nos termos fixados no julgamento do AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000, impõe-se a observância das diretrizes já estipuladas, para remuneração do administrador judicial, observando-se os valores apurados no último rateio.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte não prejudicada. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator